



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA N.º 389 ,DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL no uso das atribuições que lhe confere o art. 155 do Decreto n.º 93.872, de dezembro de 1986, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei Complementar n.º 62, de 28 de dezembro de 1989, na Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996 e nas Portarias Interministeriais n.º 213 MF/MPO, de 02 de setembro de 1997 e n.º 248 MF/MPO, de 26 de setembro de 1997, resolve:

Art. 1º. Divulgar o valor dos recursos sem exigência de reembolso à União, referente ao mês de competência setembro de 1997, a ser entregue aos estados e a seus respectivos municípios, como previsto no art. 4º da Portaria Interministerial n.º 213 MF/MPO/97 e de acordo com o disposto na Portaria Interministerial 248 MF/MPO/97, de 26 de setembro de 1997:

R\$ 1,00

| UF | VALOR BRUTO | ESTADO | MUNICÍPIOS |
|-------|--------------|--------------|--------------|
| MT | 5.317.655,16 | 3.988.241,37 | 1.329.413,79 |
| SC | 2.289.526,20 | 1.717.144,65 | 572.381,55 |
| TOTAL | 7.607.181,36 | 5.705.386,02 | 1.901.795,34 |

Art. 2º. Divulgar o montante de recursos a ser entregue (VE) aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, no mês de novembro de 1997, referente ao décimo-terceiro período de competência (setembro/97), conforme previsto no Anexo da Lei Complementar n.º 87/96:

R\$ 1,00

| UF | ESTADO | MUNICÍPIOS |
|-------|---------------|---------------|
| AP* | 0,00 | 0,00 |
| BA | 5.166.798,94 | 1.722.484,28 |
| MG* | 0,00 | 89.842,71 |
| PA | 4.986.562,32 | 1.662.185,52 |
| PR | 11.352.457,37 | 3.741.974,88 |
| RS* | 0,00 | 50.478,47 |
| RJ | 15.851.160,23 | 5.297.072,23 |
| SC* | 0,00 | 15.730,99 |
| TOTAL | 37.356.978,86 | 12.579.769,08 |

* O "VE" do Estado do Amapá e dos seus respectivos Municípios e o dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Santa Catarina foram integralmente utilizados na amortização de parcela do adiantamento concedido em 18.10.96.

[Assinatura]

§1º. Dos recursos referenciados no "caput" deste Artigo, já estão deduzidas as parcelas do saldo devedor do adiantamento efetuado em outubro de 1996, atualizado pelo Índice Geral de Preços, no conceito de Disponibilidade Interna (IGP-DI). Desses recursos deverá, ainda, ser abatido o valor das dívidas da administração direta e indireta da correspondente Unidade Federada, conforme item 9 do Anexo da Lei Complementar 87/96.

§2º. Os procedimentos utilizados na apuração dos recursos a serem entregues estão dispostos no Anexo desta Portaria.

§3º. As Unidades Federadas não relacionadas dentre aquelas com recursos a serem entregues (VE) foram excluídas devido:

I) ao não fornecimento das informações necessárias ao cálculo no prazo regulamentar; ou

II) a apresentação de arrecadação do ICMS no período de referência (outubro/96 a setembro/97) superior ao do período base (julho/95 a junho/96), atualizada pelo IGP-DI e multiplicada pelo fator de ampliação (A=1,03).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

EDUARDO AUGUSTO GUIMARÃES
Secretário do Tesouro Nacional

ANEXO

(PORTARIA N° 389 , DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997.)

PROCEDIMENTO UTILIZADO NA APURAÇÃO DOS VALORES DE ENTREGA

1. Para se determinar o Valor de Entrega (VE) dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal foi utilizada a fórmula descrita no item 5 do Anexo da Lei Complementar 87, de 13.09.96, a seguir:

$$VE = \frac{(ICMS_b \times P \times A) - ICMS_r}{N}$$

sujeito a : $VE \leq VME$

$$\text{sendo } VME = \frac{VPE \times P \times A \times T}{12}$$

1.1. onde $ICMS_b$ é o produto da arrecadação do ICMS no período de julho/95 a junho/96.

1.2. P é o fator de atualização que é, aproximadamente, igual a 1,108431 e corresponde à razão entre o IGP-DI médio do período de referência (outubro/96 a setembro/97) e o IGP-DI médio do período base (julho/95 a junho/96);

1.3. A é o fator de ampliação, definido como igual a 1,03 para os exercícios financeiros de 1996 e 1997;

1.4. $ICMS_r$ é o produto da arrecadação do ICMS no período de outubro/96 a setembro/97;

1.5. T é o fator de transição, igual a 1 (um) nos períodos de 1996, 1997 e 1998;

1.6. N é o número de meses que compõem o período de referência. Neste cálculo corresponde a 12 (doze);

1.7. VPE corresponde ao Valor Previsto de Entrega nos exercícios financeiros de 1996 e 1997;

2. Para os Estados que não informaram a arrecadação do ICMS para os períodos base e de referência, considerou-se o VE igual a zero, conforme o disposto no item 8.4, do Anexo da Lei Complementar n.º 87/96.



3. Uma vez obtido o **VE** total por Estado, determinaram-se a parcela que lhe corresponde (75%) e a de seus Municípios (25%). Desses valores foi deduzida a correspondente parcela do saldo devedor do adiantamento efetuado em outubro de 1996. Do resultado obtido, será deduzido o valor das dívidas do Estado ou Município com a União, conforme item 9 do Anexo da Lei Complementar 87/96.

(Handwritten signature)